



PARECER Nº 124/2019

ASSUNTO: RECURSO A HABILITAÇÃO DE EMPRESA
REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de recurso encaminhado pela licitante Ottimizzare Engenharia Ind. E Com. Imp. Exp. Ltda, requerendo a inabilitação das empresas Convicta Estruturas Metálicas Eireli e BasewEWn Engenharia Eirelli EPP.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 que dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data do julgamento e emissão da ata ocorreu em 07/05/2019, com a publicação no dia 08/05/2019, na edição n. 2819, do Diário Oficial dos Municípios (www.dom.sc.gov.br) o prazo fatal para apresentação de recurso foi em 15/05/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 15/05/2019, às 23h33min, via webprotocolo. Outrossim, a ata da comissão deu como prazo final e derradeiro a data de 15/05/2019, e considerando que o encaminhamento do recurso, mesmo fora da hora de expediente da administração, ocorreu ainda na data de 15/05/2019, entende-se por tempestivo.

Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente quanto a habilitação das demais empresas participantes do pleito licitatório, conforme Ata da Comissão Especial de Licitação, datada de 07 de maio de 2019, publicada em 08 de maio de 2019, no DOM, edição 2819.

Em verificação aos atos praticados pela comissão de licitação, ao rever a documentação de habilitação das empresas, todas as participantes tiveram vícios que geraram sua inabilitação, conforme Ata datada de 22/04/2019, apresentando decisão fundamentada pela Comissão de Licitação.

Ato subsequente, ante a previsão do art. 48 § 3º. da Lei 8.666/93, tendo sido inabilitados todos os proponentes, fora concedido prazo para a regularização dos documentos de habilitação a todos os participantes.

Causa estranheza que, ao ser devidamente notificado da decisão da comissão de 22 de abril de 2019, quanto a sua inabilitação, o ora Recorrente não questionou



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o ato da comissão, inclusive procedendo a sua regularização, conforme documento juntado aos autos.

Verifica-se assim que somente, após constar a habilitação das demais empresas, ampliando assim as propostas a serem apresentadas a Administração, e preocupado em não ser o vencedor da licitação, é que tenta tumultuar e protelar o processo licitatório.

Ademais em momento algum verifica-se excesso de formalismo por parte da Comissão, sendo que o que fez foi apenas respeitar o previsto nas regras editalícias.

Não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"².

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Comissão de Licitações, mantendo-se, portanto, a habilitação de todos os participantes, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador, SC, 16 de Maio de 2019.


Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903